

DECISÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 53/2018 PMT.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA SETE DE SETEMBRO, QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS A OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A AGÊNCIA DE FOMENTO DE SANTA CATARINA S.A E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ - GERON-0223/18.

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, representado pelo Secretário, Sra. Darcízio Bona, lançou licitação na modalidade Tomada de Preço, com a finalidade de selecionar propostas objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA SETE DE SETEMBRO, QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS A OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A AGÊNCIA DE FOMENTO DE SANTA CATARINA S.A E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ - GERON-0223/18, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.
2. O edital foi publicado em 09/05/2018, tendo por data de abertura 24/05/2018, ás 9h.
3. Em 24/05/2018, na Sala de Licitações, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 700, Centro, em Timbó/SC, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação do referido edital, promovendo-se naquela sessão a análise contábil e técnica.
4. Considerando os pareceres técnico e contábil, a Comissão, em atenção aos princípios da legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes: TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA – EPP, FREEDOM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA e PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA. Decide também pela INABILITAÇÃO das seguintes licitantes: SETEP CONSTRUÇÕES S.A. pois não atendeu ao item 7.1.1, letra “a” do edital, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, pois não atendeu aos itens 3.9 e 7.1.5 do edital e CONPLA

CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA, pois não atendeu ao item 3.9 do edital.

5. Irresignada, a ora Recorrente SETEP CONSTRUÇÕES S.A veio aos autos para apresentar recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, em que alega grau **excessivo de formalismo sua inabilitação por não atender** ao item 7.1.1, letra "a" do edital (*Ato Constitutivo vigente (Dispensado se apresentado no credenciamento). Obs: Os contratos sociais emitidos através do site da Junta Comercial ficam dispensados de autenticação e serão aceitos somente se emitidos com data inferior a 60 (sessenta) dias.*)

6. A íntegra do recurso restou publicada no site oficial do município em 04/06/2018 visando a apresentação de contrarrazões recursais dos interessados, contudo não houveram manifestações tempestivas dos licitantes/interessados.

7. Desta forma foram os autos submetidos a esta autoridade para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o Edital supra referido e art. 109 da Lei 8.666/93

8. É o breve relato dos fatos.

II. Da tempestividade:

9. Verifica-se a **tempestividade do presente recurso**, atendendo ao preconizado na lei geral e no instrumento convocatório. Isto porque, a sessão ocorreu em 24/05/2018, tendo sido sua ata publicada em 25/05/2018, sendo que o protocolo da **presente irresignação ocorreu em 01/06/2018**.

III. Do Mérito:

10. Em uma análise aprofundada verifica-se que a argumentação trazida pela ora Recorrente socorre-se de guarida, tornando-se cogente o DEFERIMENTO da totalidade dos pleitos trazidos pela mesma, vejamos.

11. Conforme se extrai no caderno processual administrativo SETEP CONSTRUÇÕES S.A restou inabilitada por ausência de demonstração que seus atos constitutivos (estatuto) foram emitidos dentro do prazo atribuído no ato convocatório que estabelecia 60 (sessenta) dias.

12. Em sede argumentativa, aduz a Recorrente trata-se de excesso de formalismo sua inabilitação, sendo que sua manutenção junto ao certame propende os níveis de competição, razoabilidade e proporcionalidade.

13. Portanto, como forma de dirimir o imbróglio, pertinente no caso é a previsão legal trazida pelo artigo 28 da Lei 8.666/93:

28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

14. Veja-se que a norma legal instituiu a apresentação de **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores**, silenciando acerca de sua “validade” ou “prazo de emissão”.

15. Neste interim TOSHIO MUKAI pondera:

Os artigos 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma.

Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem

respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

16. No mesmo sentido, de acordo com entendimento do STJ (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/2002) e TCU (Acórdão 991/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.), o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser **reputado como máximo e não como mínimo**, de modo que não é obrigatória a exigência pela Administração de todos os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93. **Resta claro, assim, que o edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (Cf. JUSTEN FILHO, ob.cit., p. 401.).
17. Desta forma, a exigência prevista no instrumento convocatório acaba por ir de encontro a norma legal citada, afrontando-a, não podendo a exigência indevida **ser causa de inabilitação, ainda mais quando a falha pode ser tida por irrelevante**, vez que os atos constitutivos vigentes foram devidamente acostados aos autos.
18. **Inobstante o quadro, diante da juntada efetiva dos atos constitutivos vigentes permanecem inalterados os preceitos da isonomia, competitividade, eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público e economicidade, vez que houve a efetiva demonstração da habilitação jurídica para participação do certame.**
19. Ante ao exposto, verifica-se ilícito a inabilitação de empresa que reúne todas as condições **legais** para participação do certame.
20. Outra não pode ser a conclusão, visto que o art. 28 da Lei Nº 8.666 /93, impõe a necessidade apenas da **apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.**
21. Diante do exposto, defere-se a totalidade dos argumentos trazidos em sede recursal vez que a efetiva habilitação da empresa ora Recorrente SETEP CONSTRUÇÕES S.A melhor atende aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade.

IV. Da Conclusão:

22. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO** do presente recurso apresentado pela Recorrente SETEP CONSTRUÇÕES S.A.

23. Dê ciência as licitantes e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, bem como remetam-se os autos para à Comissão para continuidade dos trabalhos com o aprazamento de sessão para abertura das propostas.

Timbó, 11 de junho de 2018.

Darcízio Bona
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos